



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2013

Altera a Constituição Federal para valorizar o exercício do magistério e qualificar a ação dos professores das redes públicas de educação básica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte § 13:

“Art. 37. ....

.....

§ 13. A carga de trabalho semanal relativa à soma dos cargos públicos a que se referem as alíneas a e b do inciso XVI do caput, quando

se tratar do magistério da educação básica, não poderá ultrapassar quarenta horas, sem prejuízo salarial para os docentes em efetivo exercício.” (NR)

**Art. 2º** A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte

art. 206-A:

“Art. 206-A. Além do disposto no inciso V do art. 206, a efetivação do professor para exercício na educação básica dependerá da análise, durante o estágio probatório, do domínio das técnicas didáticas e dos conhecimentos de cultura geral e pedagógica, segundo diretrizes nacionais, assegurada a oferta gratuita, em regime de colaboração, de cursos de capacitação previamente à avaliação, no horário de trabalho e com presença obrigatória.” (NR)

**Art. 3º** Os professores alcançados pelo disposto no art. 1º, não sofrerão redução salarial, competindo à União complementar sua remuneração, quando for o caso, por meio de repasse de recursos financeiros ao ente federado, na exata medida da redução mensal de trabalho de seus servidores.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição originou-se do Projeto Jovem Senador, tendo sido aprovada nas instâncias competentes, com algumas modificações, que não afetaram seus objetivos. Em vista da unanimidade dos que a avaliaram, aproveitamos – na qualidade de membro da Comissão proponente da matéria – tanto o essencial de sua proposição quanto das justificativas que a embasaram.

Um dos problemas preocupantes da sociedade brasileira, ligado diretamente à educação básica, é o analfabetismo dito “funcional”. Temos observado que milhares de estudantes chegam ao ensino médio sem saber interpretar um texto ou expressar por escrito suas ideias. Esse problema atinge também um bom número de professores, com reflexos perniciosos para a aprendizagem das futuras gerações.

Uma população que não sabe ler a realidade, interpretar os problemas e desafios do mundo, como apontava Paulo Freire, mesmo escolarizada e com muitos de seus adultos até titulados, acaba inviabilizando o desenvolvimento econômico e social, ainda mais nos padrões científicos do

século XXI. É preciso que os brasileiros lutem não só pela sustentabilidade ambiental, como também por sua “sustentabilidade cultural”, que supõe o letramento, a superação dessa chaga aberta que é o analfabetismo funcional de quarenta por cento de seus jovens e adultos.

Resolver esse grave problema, no entanto, não é simples, nem pode ser consequência de um simples projeto de lei que exija capacitação rigorosa de mestres e avaliação repressiva de estudantes, que só poderiam obter seu certificado de educação básica com comprovada proficiência em um rígido exame nacional. Voltaríamos, com isso, ao período elitista e seletivo da educação escolar, onde, mais que ensino-aprendizagem, se praticava um processo de controle social.

É preciso agir nas raízes dos problemas. Os dois pontos nevrálgicos da questão são o regime de trabalho e a formação didático-pedagógica dos professores.

Os professores da educação básica pública, em sua maioria, herdaram do período de “explosão das matrículas” (1970-2000) um regime de trabalho exaustivo, não somente em relação ao número de estudantes a que atendem, como também ao número de horas trabalhadas em um ou dois cargos.

públicos, e, muitas vezes, em outro compromisso na rede privada. Há professores do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental que dão aula, na mesma semana, para 500 e até 1.000 alunos, em 60, e até mais, horas de trabalho.

Mesmo que o professor seja, em tese, capacitado na sua área de conhecimento, a sobrecarga de trabalho que comprime seu tempo inviabiliza o diálogo pedagógico, o verdadeiro processo de ensino-aprendizagem. A prática do abuso da carga de trabalho – vista como uma solução momentânea ou futura para a baixa remuneração – exige que seja disciplinado o “direito” ao acúmulo de cargos, expresso no inciso XVI do art. 37 da Constituição.

O ideal, talvez, fosse a proibição pura e simples do acúmulo de cargos, como acontece nas outras áreas do serviço público no Brasil e é regra com os professores dos outros países, onde existe educação pública de qualidade e, conseqüentemente, inexistente o analfabetismo funcional. A complexidade da questão, motivada no Brasil pela existência de múltiplas redes e de jornadas parciais, aconselha a solução que se defende nesta proposta: como período de transição, admitir ainda o acúmulo de dois cargos, mas com um limite de tempo semanal de trabalho – próximo das 44 horas que valem para todo trabalhador

brasileiro – que não comprometa, inclusive, a saúde física e mental dos professores.

Esse limite, é claro, não poderá se traduzir em prejuízo salarial para os que hoje se submetem a uma excessiva carga de trabalho, motivada por necessidades materiais próprias (derivadas dos baixos salários) ou por demandas circunstanciais por professores, exigidas pelas redes de ensino. Dispositivo adicional da proposta indica que a União será a responsável por repassar à rede pública que se sinta prejudicada os recursos financeiros compensatórios.

O segundo ponto nevrálgico é o da formação didático-pedagógica dos professores que atuam na educação básica, principalmente no ensino fundamental e médio. Já foi registrado o seu despreparo, que, em casos extremos, embora cada vez mais raros, chega a beirar o analfabetismo funcional. Ora, isso tem sido possível pelo grau de descontrole da competência dos mestres em muitas redes de ensino. Não raro, são feitos concursos de ingresso meramente homologatórios, sem a exigência de interpretação de textos e, muito menos, de provas com desafios didáticos.

Ademais, os estágios probatórios são meramente formais, em que um comportamento passivo e submisso vale mais que o crescimento profissional

que deve caracterizar os anos iniciais de um trabalho estável. Os cursos de formação inicial, mesmo os de nível superior, deixam muito a desejar, por não contarem com práticas de ensino verdadeiramente supervisionadas por professores mais experientes. As notas dos exames nacionais dos cursos de Pedagogia e das Licenciaturas confirmam essa avaliação. Não admira que muitos professores e professoras cedo abandonem a carreira ou procurem funções burocráticas ante as exigências crescentes, e às vezes a agressividade, dos alunos do século XXI.

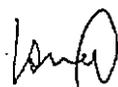
De fato, não é fácil, nos dias de hoje, acumular um saber que rivalize com o da internet, acessível aos estudantes da cidade e do campo. Por isso, torna-se necessária a presença do Estado na prevenção da ignorância cultural e didática do professor. Propomos, então, para validar a efetivação da carreira, além da aprovação em concurso público de ingresso de provas e títulos, duas ações: uma, de responsabilidade do professor, que será submetido a avaliação no estágio probatório acerca de seus progressos culturais e didáticos, segundo diretrizes nacionais; outra, de responsabilidade do Estado, de lhe propiciar cursos de capacitação no horário de trabalho. Essas capacitações terão

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

sua qualidade garantida por serem encargo conjunto da rede de ensino onde trabalha o professor e das autoridades federais da educação.

Celebrando a participação dos jovens cidadãos brasileiros na origem desta proposta, esperamos a compreensão de nossos pares para sua devida aprovação.

Sala das Sessões,



**Senadora Ana Rita**

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH  
 PEC N° DE originado da SUG N° 6 DE 2011

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)**

1	ANA RITA (PT)	1. ANGELA PORTELA (PT)	5
	JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	2. EDUARDO SUPPLY (PT)	6
2	PAULO PAIM (PT)	3. HUMBERTO COSTA (PT)	11
3	RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	4. ANIBAL DINIZ (PT)	12
4	CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5. JOÃO DURVAL (PDT)	
	EDUARDO LOPES (PRB)	6. LÍDICE DA MATA (PSB)	13

**Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)**

7	VAGO	1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	9
	VAGO	2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
7	PAULO DAVIM (PV)	3. VAGO	
	VAGO	4. VAGO	
8	SÉRGIO PETECÃO (PSD)	5. VAGO	
	VAGO	6. VAGO	

**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**

	VAGO	1. VAGO
	VAGO	2. VAGO
	VAGO	3. WILDER MORAIS (DEM)
	VAGO	4. VAGO

**Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)**

10	MAGNO MALTA (PR)	14	1. VAGO
	GIM (PTB)		2. VAGO
	VAGO		3. VAGO

15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'MORAIS', 'SANTANA', and 'GIM']*

**ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINADA DA  
SUGESTÃO Nº 6 DE 2011**

· NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2013, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART.  
102-E, PARÁGRAFO ÚNICO, III, C/C ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 11- Humberto Costa (PT/PE)**
- 12- Aníbal Diniz (PT/AC)**
- 13- Lídice da Mata (PSB/BA)**
- 14- Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR)**
- 15- Waldemir Moka (PMDB/MS)**
- 16- Ana Amélia (PP/RS)**
- 17- Lindbergh Farias (PT/RJ)**
- 18- Jarbas Vasconcelos (PMDB/PE)**
- 19- Armando Monteiro (PTB/PE)**
- 20- Maria do Carmo Alves (DEM/SE)**
- 21- Jorge Viana (PT/AC)**
- 22- Walter Pinheiro (PT/BA)**
- 23- Sérgio Souza (PMDB/PR)**
- 24- Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)**
- 25- Pedro Taques (PDT/MT)**
- 26- Wellington Dias (PT/PI)**
- 27- Acir Gurgacz (PDT/RO)**

# LEGISLAÇÃO CITADA

## Constituição da República Federativa do Brasil

Título III  
Da Organização do Estado  
Capítulo VII  
Da Administração Pública  
Seção I  
Disposições Gerais

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

~~§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.~~

.....

Título VIII  
Da Ordem Social  
Capítulo III  
Da Educação, da Cultura e do Desporto  
Seção I  
Da Educação

.....

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, de 24/9/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF